Recebi em 28/01/2015
Kleide S. Master
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel, 26 de janeiro de 2015

Of. GAB n° 14/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 139/2014

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 139/2014, conforme o que segue:

Em análise ao conteúdo do projeto de lei que *"Estabelece regras de publicidade das vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos no transporte coletivo interestadual, no município de Cascavel, nos termos do Estatuto do Idoso, na forma que especifica"* verifica-se que a proposta legislativa é inconstitucional, por violar competência estabelecida no item XI, do art. 22, da Constituição Federal, onde essa estabelece que:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *XI - trânsito e transporte;"*

Nesse sentido, também é assim que decide o Superior Tribunal Federal:

> *"Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei 3.680/2005 do Distrito Federal.* ***Competência legislativa. Trânsito e Transporte. Serviço público****. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade.* ***Competências legislativas exclusivas da União****. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos." (**ADI 3.671-MC**, Rel. Min.* ***Cezar Peluso****, julgamento em 28-8-2008, Plenário,* DJE *de 28-11-2008.)"*

> *"É inconstitucional a lei distrital que torna obrigatória, sob pena pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo, a iluminação interna dos veículos fechados, no período das dezoito às seis horas, quando se aproximem de blitz ou barreira policial." (**ADI 3.625**, Rel. Min.* ***Cezar Peluso****, julgamento em 4-3-2009, Plenário,* DJE *de 15-5-2009.)"*

Assim, nos termos da Lei Federal nº 10.233/2011, artigo 22, a União no exercício da competência estabeleceu a esfera de atuação da autarquia federal Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a qual dispõe sobre transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, competindo a essa autarguia regulamentar, outorgar, controlar e fiscalizar as permissões e autorizações para a operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Estabelece também no artigo 20 da Lei Federal nº 10.233/2011 os objetivos da ANTT, sendo dentre eles o de regular ou supervisionar, em suas respectivas esfera e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Verifica-se que além do serviço rodoviário de longa distância, à ANTT também compete a gestão e o controle do transporte interestadual semiurbano, ou seja, aquele com extensão máxima de 75 km que ultrapassa os limites do Estado ou do Distrito Federal.

Somado ao exposto, a União no exercício de sua competência editou o Decreto Federal n.º 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - reserva de 02 vagas gratuitas por veículo para idosos, e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, atribuindo competência à ANTT para a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Assim, verifica-se que cabe ao Município de Cascavel, através da CETTRANS a administração/gerenciamento e exploração do Terminal Rodoviário de Cascavel e o gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de Cascavel, não existindo qualquer menção na legislação municipal sobre competências relativas a regular e/ou fiscalizar a forma de comercialização de bilhetes de passagens do transporte rodoviário interestadual ou qualquer dos tipos de benefício de gratuidade.

Diante do exposto, percebe-se que a disciplina de qualquer tema relativo ao trânsito e transporte (incluindo atividades de fiscalização, operação, policiamento e patrulhamento) é de competência exclusiva da União.

Por conta disto, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto de lei, e considerando as razões apresentadas são os motivos que justificam o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 139/2014 por ser inconstitucional e ilegal, encaminhando-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.